



LEI Nº 3.051/2024

LEI DE CADASTRO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL

EMENTA: ESTABELECE E REGULAMENTA, NO CONTEXTO DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O CADASTRO DO PATRIMÔNIO VIVO-CPV DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE.

O **Prefeito de São Lourenço da Mata**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º É instituído o Cadastro do Patrimônio Vivo (CPV), no âmbito da Gestão Pública Municipal de São Lourenço da Mata-PE, a ser administrado pela Prefeitura de São Lourenço da Mata, por meio da respectiva Secretaria de Cultura, com assessoria do Conselho Municipal de Cultura e colaboração de outros órgãos da administração direta e indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO. Estarão aptos a ser reconhecidos como Patrimônio Vivo pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, com personalidade jurídica constituída ou não, de notável saber reconhecido por munícipes e especialistas, com ampla experiência na área, dotada(s) de capacidade representativa e de habilidades de criação e transmissão que representem a cultura tradicional e as manifestações transmitidas ao longo das gerações.

Art. 2º Para os propósitos desta lei, cultura tradicional e suas respectivas manifestações incluem:

- I- Expressão artística;
- II- Rituais religiosos;
- III- Celebrações públicas;
- IV- Atividades destinadas à preservação, estímulo e avanço da cultura tradicional no Município;



CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CPV- SÃO LOURENÇO DA MATA

Critérios:

Art.3º A Inscrição no CPV dependerá do cumprimento cumulativo dos seguintes:

- I- Demonstrar, por meio de relatos pessoais e outros documentos, a autenticidade e importância de suas contribuições para a cultura popular, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º;
- II- Possuir os valores essenciais à disseminação do conhecimento prático ou teórico;
- III- Atuar no município há, no mínimo, 10 (dez) anos;
- IV- Contar com pelo menos 20 (vinte) anos de experiência na prática cultural que realiza;
- V- Ter no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Após verificação do atendimento aos critérios estabelecidos neste artigo, será realizado o Cadastro da pessoa natural ou grupo de pessoas como Patrimônio Vivo do Município de São Lourenço da Mata-PE, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE CADASTRO NO CPV – SÃO LOURENÇO DA MATA

Art.4º São legitimados a requerer o Cadastro do Patrimônio Vivo qualquer pessoa física ou jurídica, desde que capaz, nos termos da Lei, dentre os abaixo relacionados:

- I – Aqueles mencionados no parágrafo único do art. 1º desta lei;
- II - Órgãos e secretarias de cultura, prefeitura e câmara municipal do município;
- III- O Conselho Municipal de Política Cultural. Se não existir, será autorizado um Comitê Gestor;
- IV– As entidades culturais da sociedade civil, desde que legalmente constituídas;
- V– Os habitantes do município de São Lourenço da Mata-PE.

Art. 5º Os requerimentos de Cadastro dispensam:

- I- Identificação do(s) requerente(s);
- II- Justificação do pedido, com as características (segundo dados conhecidos) sobre as pessoas, grupos ou comunidades envolvidas, e detalhes sobre as expressões culturais relacionadas;
- III- Consentimento dos cadastrados, se estes não forem os responsáveis pelo requerimento.



§ 1º A pedido do requerente ou do cadastrado, a Secretaria Municipal de Cultura fornecerá informações técnicas sobre os requerimentos.

Art. 6º O Conselho Municipal de Cultura será responsável pela análise dos requerimentos e pela decisão sobre a aprovação ou não do respectivo Cadastro do Patrimônio Vivo-CPV.

Art. 7º. Se houver contestação ao pedido de cadastro, os requerentes e cadastrados serão notificados pelo Conselho Municipal de Cultura para apresentar defesa.

§ 1º Se a defesa à contestação mencionada no caput for aceita pelo Conselho Municipal de Cultura, o processo de análise do pedido de Cadastro do Patrimônio Vivo continuará, assim como sua validade;

§ 2º Se a defesa à contestação mencionada no caput for recusada, por decisão final do Conselho Municipal de Cultura, o pedido de Cadastro do Patrimônio Vivo será arquivado imediatamente.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DECORRENTES DO CADASTRO NO CPV-SÃO LOURENÇO DA MATA

Art.8º Os cadastrados como Patrimônio Vivo do Município de São Lourenço da Mata, após a aprovação do cadastro, terão direito a:

- I- Suporte financeiro para incentivo e preservação das atividades culturais que praticam, com um esquema de preservação que incluirá obrigatoriamente programas de divulgação dos conhecimentos reconhecidos, com a presença de funcionários da Secretaria de Cultura e de representantes de entidades da sociedade civil com ampla experiência na área e boa reputação;
- II- Cursos, com aulas práticas e teóricas sobre o aspecto cultural com o qual trabalham, focando no perfil do aluno e na estrutura da atividade, bem como no uso de outros métodos de transmissão de conhecimento, respeitando as tradições e métodos de trabalho tradicionais e ancestrais;
- III- Capacitação para planejamento e administração de projetos culturais;
- IV- Certificação formal.

§1º O suporte financeiro mencionado no inciso I deste artigo não será inferior a 1 (um) salário mínimo, podendo ser ajustado anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro similar, e não criará vínculo de qualquer natureza com o Município.



§ 2º O suporte financeiro mencionado no inciso I deste artigo terá caráter pessoal, inalienável e vitalício, não podendo ser transferido a terceiros, seja por venda, herança ou legado, e será encerrado nos seguintes casos:

- I- Falecimento do beneficiário;
- II- Interrupção da transmissão dos conhecimentos, exceto se o beneficiário estiver incapacitado físico ou mentalmente, comprovado por avaliação médica.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DECORRENTES DO CADASTRO NO CPV-SÃO LOURENÇO DA MATA E DO CANCELAMENTO DO CADASTRO

Art.9º Os cadastrados como Patrimônio Vivo do Município de São Lourenço da Mata deverão desempenhar tarefas que resultem em reconhecimento, especialmente no que diz respeito à perpetuação e transmissão de seus conhecimentos e valores.

PARÁGRAFO ÚNICO. A supervisão do cumprimento da obrigação mencionada no caput será anual e ficará a cargo da Prefeitura de São Lourenço da Mata, em conjunto com a Secretaria de Cultura, até o final do exercício financeiro seguinte ao início da tarefa em questão, mediante a elaboração de um Relatório de Avaliação, acompanhado de um Parecer conclusivo que indique a conformidade ou não com o que é estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10. Os pedidos de Cadastro do Patrimônio Vivo tratados por esta Lei devem observar o prazo e as normas estabelecidas em Edital específico, a ser elaborado e publicado pela Prefeitura de São Lourenço da Mata, após consulta à Secretaria de Cultura, considerando que:

- I- Será divulgado um edital por ano;
- II- Será concedido 1 (um) Cadastro do Patrimônio Vivo por ano; sendo possível haver, simultaneamente, até 10 (dez) cadastros;
- III- O total de apoios financeiros, previstos no art. 8º, I, desta lei, será equivalente à disponibilidade orçamentária da Secretaria de Cultura no respectivo ano, sem prejuízo dos já concedidos.
- IV- O edital mencionado neste artigo homenageará anualmente uma personalidade Registrada no Registro de Patrimônio Vivo brasileiro/do Estado de Pernambuco já falecida, nomeando a seleção e destacando sua contribuição para a cultura por meio da divulgação do edital.



GOVERNO MUNICIPAL
**SÃO LOURENÇO
DA MATA**

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando atingido o limite de 10 (dez) cadastros, conforme previsto no inciso II deste artigo, novos cadastros serão permitidos apenas em caso de vacância, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes deste diploma legal serão custeadas pelo orçamento da Secretaria de Cultura.

Art.12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata/PE, 23 de maio de 2024.

VINÍCIUS LABANCA
-Prefeito-

Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município